



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro – CEP:58.995-000 –
MANAÍRA-PB.**

CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 547/2022, de 12 de dezembro de 2022.

**“Dispõe sobre as modificações da
Lei de Diretrizes Orçamentárias do
Município de MANAÍRA-PB, para o
exercício de 2023, e dá outras
providências.**

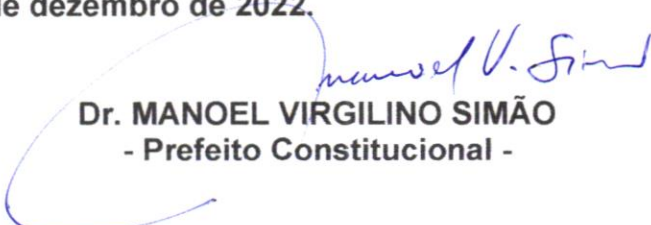
**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que
determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da
Constituição Federal e ainda guardando consonância com a Lei Complementar
Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faço saber que a
Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a Lei de
Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2023, cujo procedimento
administrativo não acarretam aumento de despesa no orçamento dos
exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação,
anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes
Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA– LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL.

Art. 2º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais
constam no relatório anexado a esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às
disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da
Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.**


Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 12 DE DEZEMBRO DE 2022 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro - CEP:58.995-000 -
MANAÍRA-PB.

CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 545/2022, de 12 de dezembro de 2022.

“Modifica o Anexo - I, da Lei Municipal nº 527, de 25 de abril de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diárias, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada o ANEXO - I, da Lei Municipal nº 527, de 25 de abril de 2022, relativo ao quadro de Diárias, exclui quadro, Altera Valores e cargos, passando a vigorar com o seguinte Anexo.

ANEXO - I, DA LEI MUNICIPAL Nº 527/2022, de 25 de abril de 2022, modificado por esta Lei, passa a ter o seguinte quadro Anexo.

ESTABELECE PADRÃO E VALOR DAS DIÁRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB.

DIÁRIAS	VALOR EM REAIS
PREFEITO	320,00
VICE-PREFEITO	250,00
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	200,00
SECRETÁRIOS, ASSESSORES E DEMAIS COMISSIONADOS	190,00
MOTORISTA, CONSELHEIROS TUTELARES, SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS	90,00

Art. 2º - Os demais termos da Lei permanece inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Manaíra, Estado da Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.

Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro - CEP:58.995-000 -
MANAÍRA-PB.

CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 546/2022, de 12 de dezembro de 2022.

“Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB, para o período de 2022 à 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e ainda guardando consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 à 2025, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar (Criação, anular e alteração), com perfeita adequação e compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 2º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.

Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro - CEP:58.995-000 -
MANAÍRA-PB.

CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 547/2022, de 12 de dezembro de 2022.

“Dispõe sobre as modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de MANAÍRA-PB, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e ainda guardando consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LEI DE



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 12 DE DEZEMBRO DE 2022 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

RESPONSABILIDADE FISCAL e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2023, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA- LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 2º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.

Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro - CEP: 58.995-000 - MANAÍRA-PB.

LEI MUNICIPAL nº 548/22, de 12 de dezembro de 2022.

Institui o Programa de Bolsa Família Municipal no Município de Manaíra, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas com o que determina o Artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, faço a saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Bolsa Família Municipal no Município de Manaíra-PB.

§ 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais.

§ 2º - O Programa Bolsa Família Municipal atenderá, inicialmente, o número total de 250 (duzentas e cinquenta) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no § 2º, do art. 3º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 2º - O Programa Bolsa Família Municipal, coordenado pela Secretaria de Assistência Social, visando garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social de família em situação de vulnerabilidade social, por meio da

transferência de renda mediante concessão de benefício monetário com condicionantes.

Parágrafo único - São objetivos básicos do programa:

I - Promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de risco vulnerabilidade;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

IV - combater a fome de crianças e adolescentes;

V - promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculo relacionais e à convivência comunitária;

VI - promover a geração de trabalho e renda;

VII - minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 3º - Constituem beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal :

I - **Famílias** que se encontrem em situação de pobreza ou pobreza extrema, priorizando aquelas que tenham idosos e/ou crianças e adolescentes de zero a dezesseis anos;

II - **Adultos indigentes**, moradores de rua e/ou abandonados pelas família em situação de vulnerabilidade social causadas por vícios;

III - **Gestantes** em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de risco;

IV - **Desempregados** a mais de 12 (doze) meses e que não possuam fonte de sobrevivência ou renda fixa;

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - **Família** - unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pelas contribuições de seus membros;

II - **Adultos indigentes** - moradores de rua abandonados pela família, pessoa em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação por ausência de renda ou de nenhum acesso aos serviços públicos, com fragilização de vínculo afetivos;

§ 2º - O benefícios monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefícios no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) para família que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para família que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Para concessão do benefício, obrigatoriamente será efetivado estudo social para cada benefício ou família, por assistente social contidos nesta lei, sobretudo, que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, cujos integrantes auferam rendimentos mensais "per capita" nos limites estabelecidos no artigo 3º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único - A concessão do benefício além das exigências acima, dependerá do cumprimento das condicionantes relativas ao exame de pré-natal das gestantes, ao acompanhamento nutricional das lactantes e crianças de 05 anos e 11 meses, bem como ao acompanhamento da saúde de idosos e participação em programas eventualmente oferecidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, sobretudo, aos adolescentes juntos à rede municipal de ensino.

Art. 5º - Respeitadas as condições do artigo 4º desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que :

I - vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;

II - possuam crianças que realizam trabalho infantil;